SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2350933 - RJ (2023/0127933-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO DE JANEIRO - CAU/RJ
ADVOGADOS	:	VITOR MUCURY CARDOSO - RJ117246 STEFANO GUIMARAES KLAPPOTH DE MORAIS - RJ132557 JOÃO PAULO BALSINI - RJ155750 JOEL DE LIMA PINEL JUNIOR - RJ203988
AGRAVADO	:	INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO. DISCUSSÃO DE MATÉRIA INFRALEGAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE MEIO. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a obrigatoriedade da inscrição da pessoa jurídica em conselho profissional de determinada área **apenas se impõe quando reconhecida como atividade preponderante da empresa**.

2. No caso dos autos, entre as atividades do IPHAN, conforme reconhecido pelo acórdão recorrido, **a atuação relacionada àquelas sob a tutela fiscalizatória do CAU seria apenas acessória**, não se enquadrando como atividade-fim da entidade. Entendimento do acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ.

3. A alegação de ofensa aos dispositivos da Lei n. 12.378/2010 é apenas reflexa, uma vez que o acórdão recorrido embasou-se em resolução de conselho profissionais para afastar a pretensão da parte agravante.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41062525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 16/04/2024 21:50:32
Código de Controle do Documento: 08a0632d-0ff9-4183-8a55-082a4923287a

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de abril de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA41062525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 16/04/2024 21:50:32
Código de Controle do Documento: 08a0632d-0ff9-4183-8a55-082a4923287a

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2350933 - RJ (2023/0127933-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO DE JANEIRO - CAU/RJ
ADVOGADOS	:	VITOR MUCURY CARDOSO - RJ117246 STEFANO GUIMARAES KLAPPOTH DE MORAIS - RJ132557 JOÃO PAULO BALSINI - RJ155750 JOEL DE LIMA PINEL JUNIOR - RJ203988
AGRAVADO	:	INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO. DISCUSSÃO DE MATÉRIA INFRALEGAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE MEIO. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a obrigatoriedade da inscrição da pessoa jurídica em conselho profissional de determinada área **apenas se impõe quando reconhecida como atividade preponderante da empresa**.

2. No caso dos autos, entre as atividades do IPHAN, conforme reconhecido pelo acórdão recorrido, **a atuação relacionada àquelas sob a tutela fiscalizatória do CAU seria apenas acessória**, não se enquadrando como atividade-fim da entidade. Entendimento do acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ.

3. A alegação de ofensa aos dispositivos da Lei n. 12.378/2010 é apenas reflexa, uma vez que o acórdão recorrido embasou-se em resolução de conselho profissionais para afastar a pretensão da parte agravante.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento, conforme a seguinte ementa:

Documento eletrônico VDA40914610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 08/04/2024 20:40:45
Código de Controle do Documento: 52aca92d-b47d-4c89-9d1f-8f053943edad

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO. DISCUSSÃO DE MATÉRIA INFRALEGAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE MEIO. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do agravo interno, a agravante insurge-se contra o óbice da Súmula n. 568/STJ, aduzindo que há entendimento do STJ no mesmo sentido da tese defendida no recurso especial. Assevera (e-STJ, fls. 534/539):

> Entretanto, a disposição expressa no art. 2º, inciso I, c/c seu parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 12.378/2010 determina exatamente o contrário, ao dispor que são atribuições do arquiteto e urbanista as atividades de gestão aplicadas ao campo de atuação no setor do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades.
> (...)
> Além disso, os demais incisos do art. 2º da Lei 12.378/2010 estabelecem distintas atividades exercidas pelo recorrido, tais como coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação, desempenho de cargo e função técnica, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade referentes ao Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades.
> Ademais, o Superior Tribunal de Justiça –STJ já proferiu decisão no AgInt no REsp n. 1.813.857/PR (relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/5/2020, DJe de 29/5/2020) no sentido de não há dúvidas de que a atividades previstas nos dispositivos supracitados (das quais destaca a atividade de restauro) encontram-se delimitadas no âmbito de atuação das atividades do arquiteto e urbanista.
> (...)
> Além disso, a gestão de política pública de uma atividade compõe a própria essência desta atividade. Seria o mesmo que afirmar que hospitais públicos que exercem gestão de política pública de serviços médicos de saúde não devem efetuar a inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina da jurisdição em que atuarem, contrariando os termos das Leis nº 6.839/1980 e nº 9.656/1998 e Resolução CFM nº 1980/2011. Importante frisar que o Regimento Interno do IPHAN prevê, dentre suas atividades finalísticas, uma série de atividades que são atribuições de arquitetos e urbanistas, conforme art. 2º, I, c/c parágrafo único, IV, da Lei 12.378/2010.
> (...)
> Assim, é possível verificar que grande parte das atividades listadas no referido decreto encontram congruência com as atividades previstas no art. 2º, I, c/c parágrafo único, IV, da Lei 12.378/2010. Por fim, é necessário frisar a Resolução CAU/BR nº 28, de 6 de julho de 2010 obriga o registro no Conselho de toda pessoa jurídica que exerça atividades de arquitetura e urbanismo (sejam estas privativas, cumuladas ou compartilhadas com outras

Documento eletrônico VDA40914610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 08/04/2024 20:40:45
Código de Controle do Documento: 52aca92d-b47d-4c89-9d1f-8f053943edad

áreas profissionais):

Por fim, reafirma a ofensa aos arts. 45 a 47 da Lei n. 12.378/2010, sob o argumento de que (e-STJ, fls. 541/543):

> No caso sob tela, os serviços não são prestados individualmente, com pessoalidade, através de profissional liberal, mas de servidor público integrante do quadro de pessoal do IPHAN. E a Constituição Federal, no seu art. 37, determina à Administração Pública a aplicação do Princípio da Impessoalidade, segundo o qual os atos administrativos não são imputáveis ao agente que os pratica e sim ao órgão ou entidade em nome do qual ele atua.
> Desta forma, embora o arquiteto e urbanista que execute o serviço tenha sua responsabilidade profissional na execução e deva constar do RRT emitido, a mesma exigência deve também ser estendida à entidade, por meio da qual o servidor executa suas atribuições, que também deva igualmente constar do referido documento, comprovando sua autoria.
> (...)
> Desta forma, diante das exigências legais e normativas acima apontadas, bem como, considerando a importância da fiscalização da atividade de arquitetura e urbanismo para a proteção da sociedade, merece procedência o presente Recurso Especial, devendo ser reformada decisão recorrida, pois viola frontalmente as disposições previstas nos art. 45, 46 e 47 da Lei nº 12.378/2010" (e-STJ, fl. 543).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo órgão colegiado.

Houve impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a partir da delimitação reconhecida pela Corte local de acordo com o Decreto nº 9.238/2017, a atuação no campo de arquitetura e urbanismo é apenas uma das frentes de atividades do IPHAN, não, necessariamente, sua atividade preponderante, a dar ensejo à obrigatoriedade de inscrição da pessoa jurídica no conselho agravante, conforme a pretensão recursal. A propósito, reitere-se (e-STJ, fl. 390):

> Observa-se que as finalidades institucionais do IPHAN estão voltadas à gestão de política pública relativa à preservação do patrimônio histórico e cultural brasileiro, não se evidenciando que a sua atividade básica se caracterize como privativa de profissional de arquitetura e urbanismo, nos termos da Lei nº 12.378/2010, de modo que não está obrigado a se inscrever no CAU/RJ.
> Ao que se vê, ainda que para a consecução dos seus objetivos institucionais o

Documento eletrônico VDA40914610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 08/04/2024 20:40:45
Código de Controle do Documento: 52aca92d-b47d-4c89-9d1f-8f053943edad

> IPHAN exerça alguma atividade ligada à arquitetura, ou tenha em seu quadro servidores sujeitos à inscrição no CAU/RJ, as atividades de arquitetura e urbanismo possuem caráter acessório, não sendo a sua finalidade prestar serviços de arquitetura.
> Sob essa perspectiva, o registro do IPHAN no CAU/RJ não se mostra compulsório, e a exigência formulada pelo Conselho, com base no art. 20 da Resolução CAU/BR nº 28/2012, de duvidosa legalidade, já que além de, aparentemente, extrapolar os requisitos contidos na Lei nº 12.378/2010, dos seus termos decorreria a obrigatoriedade de registro de pessoa jurídica ainda que a atribuição de arquitetura não configurasse atividade preponderante, já que estabelece que da mera existência de "seções técnicas" na pessoa jurídica já decorreria a necessidade de registro.

Nesse contexto, inafastável a incidência da Súmula n. 568/STJ, uma vez coincidente o entendimento adotado pelo Tribunal de origem com a jurisprudência do STJ sobre o tema. Ainda no mesmo sentido:

> TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA DE BISCOITOS, BOLACHAS E MASSAS ALIMENTÍCIAS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE.
> 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, é a atividade básica preponderante da empresa que condiciona seu registro e a anotação de profissionais habilitados em um dado conselho de fiscalização profissional. A industrialização de biscoitos, bolachas e massas alimentícias não obriga a pessoa jurídica a registrar-se no Conselho Regional de Química.
> 2. Recurso Especial não provido.
> (REsp n. 1.768.492/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 11/3/2019.)

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. CREA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PORTOS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, "o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa." (AgRg no REsp 1242318/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011) 2. O Tribunal Regional, com base nos elementos probatórios da demanda, concluiu que as atividades desempenhadas pelos servidores lotados na Superintendência de Portos e Hidrovias do Estado do Rio Grande do Sul não se enquadram nas atribuições relacionadas aos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 800.445/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 5/4/2018.)

Por fim, a parte agravante deixou de impugnar o fundamento de que a ofensa aos arts. 45 a 47 da Lei n. 12.378/2010 seria apenas reflexa, uma vez que o debate se

Documento eletrônico VDA40914610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 08/04/2024 20:40:45
Código de Controle do Documento: 52aca92d-b47d-4c89-9d1f-8f053943edad

referiria aos termos da Resolução n. n. 28/2010 do próprio Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Dessa forma, a decisão agravada se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40914610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 08/04/2024 20:40:45
Código de Controle do Documento: 52aca92d-b47d-4c89-9d1f-8f053943edad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.350.933 / RJ

Número Registro: 2023/0127933-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50092890520224020000 51005683220214025101

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO DE JANEIRO - CAU/RJ
ADVOGADOS	:	VITOR MUCURY CARDOSO - RJ117246
		STEFANO GUIMARAES KLAPPOTH DE MORAIS - RJ132557
		JOÃO PAULO BALSINI - RJ155750
		JOEL DE LIMA PINEL JUNIOR - RJ203988
AGRAVADO	:	INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO, ESTÉTICO, HISTÓRICO OU TURÍSTICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO DE JANEIRO - CAU/RJ
ADVOGADOS	:	VITOR MUCURY CARDOSO - RJ117246
		STEFANO GUIMARAES KLAPPOTH DE MORAIS - RJ132557
		JOÃO PAULO BALSINI - RJ155750
		JOEL DE LIMA PINEL JUNIOR - RJ203988
AGRAVADO	:	INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41059283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:48:39
Código de Controle do Documento: e45dd3c5-ed5a-4dfb-9b7c-f068de81e5f1

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41059283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:48:39
Código de Controle do Documento: e45dd3c5-ed5a-4dfb-9b7c-f068de81e5f1